



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 016/2021. Postos de Combustíveis. Uso de mangueira transparente. Obrigatoriedade. Inconstitucionalidade material. Portaria INMETRO nº 559/2016. Ofício Circular INMETRO nº 36/2019. Parecer pelo veto total.

É submetido ao exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 016/2021, de iniciativa do vereador JEAN FÁBIO COSTALONGA, devidamente aprovado na Câmara Municipal, que tem por objeto tornar obrigatória a utilização de mangueiras transparentes nas bombas de combustível de todos os postos de abastecimento situados no município de Jaguaré-ES.

Ocorre que referido projeto padece de vícios que levam à sua inconstitucionalidade visto que dispõe sobre direito do consumidor, tema inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VIII, da Lei Maior.

Observa-se que o ato normativo extrapolou os limites da autonomia municipal radicados no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sobre a proteção ao consumidor, além de não apresentar predominante interesse local.

O legislador municipal, no diploma normativo, legislou também sobre consumo, procurando inserir a matéria dentro da competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da CF/88.

Porém, não se pode afirmar que, nessa dimensão de tratamento dado ao tema pelo legislador municipal, estaria presente a hipótese do interesse local, a legitimar a intervenção legislativa com fundamento no art. 30, I, da CF/88. Note-se evidente que se trata de matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a forma de coibir a prática de manipulação na quantidade de litros de combustível que estaria sendo colocada nos tanques dos veículos (motivo pelo qual a mangueira deveria ser transparente para que o consumidor pudesse ver o combustível ingressando no tanque do seu automóvel), pois deve ser





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

uniforme a regulamentação desta atividade, do que decorre a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

Vê-se, pois, que a matéria tratada na lei de iniciativa parlamentar do município de Jaguaré não se justifica por interesse local específico, invadindo claramente esfera de competência não atribuída aos municípios.

Observa-se, que a União, no exercício da competência legislativa concorrente, editou a Lei nº 9.847/99, que *"Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências"*, que se transcreve em parte:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do p adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (...)

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicandose as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (grifo nosso)

Em sendo assim, rescai indubitado que compete à referida Agência Reguladora editar toda a disciplina normativa acerca da revenda e comercialização de combustíveis, sendo de destacar, nesse contexto, que a matéria encontra-se prevista na Resolução nº 41, de 05 de novembro de 2013, cujo artigo 3º, estabelece que, para além das disposições contidas no próprio Diploma Regulamentador, deverão ser observadas, no exercício das atividades descritas no artigo 2º - o qual engloba a comercialização a varejo de combustíveis -, as





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial INMETRO, senão vejamos:

Resolução ANP nº 41/2013 - Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende: (...) III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro).

O INMETRO, por sua vez, em 14 de novembro de 2019, transmitiu Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro (INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO 0052600.016073/2019-76), por meio do qual orientou que o combate às fraudes deve seguir a Portaria Inmetro nº 559/2016, que especifica uma nova geração dos instrumentos, de modo que não recomenda o uso de mangueiras transparentes, conforme documento anexo.

Ainda, conforme dispõe a Constituição Estadual, não observada na hipótese, Estado e Municípios devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal, aí incluída a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

Como já decidiu o STF: “[...] não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

De igual sorte, vale reafirmar que regulada a matéria pela União ou pelo Estado, não há espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que “se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada” (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

No mesmo sentido, foi o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0014981-74.2019.8.08.0000, de relatoria do eminente Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, referente à Lei Municipal nº nº 4.907/2018, de 28 de Novembro de 2018, do Município de Serra, que dispunha acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina, que julgou procedente a pretensão inicial para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da lei municipal, por evidenciado vício formal, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

A conclusão, portanto, é de que houve usurpação de competência legislativa da União do Estado e do Distrito Federal, em afronta direta a Constituição do Estado do Espírito Santo, bem com ao artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por todo exposto e considerando os preceitos constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública, OPINO pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 016/2021 vez que sua manutenção implicará em inconstitucionalidade.

É o parecer s.m.j.

Jaguaré-ES, 14 de outubro de 2021.

Assinado por MARIA THEREZA MARGOTTO MARIANELLI
052.765.667-36
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
14/10/2021 17:58:14

Maria Thereza Margotto Marianelli
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB-ES 29.189

